

a descentralização administrativa na esfera do governo federal

Comentários da Redação

(Decreto n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967; Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967; Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; Decreto n.º 60.740, de 23 de maio de 1967; Decreto n.º 60.745, de 24 de maio de 1967; Decreto n.º 60.795, de 1.º de junho de 1967; Decreto n.º 60.980, de 10 de julho de 1967).

A descentralização administrativa, um dos processos usados para aliviar o emperramento burocrático e melhorar a eficiência e rapidez da execução dos serviços públicos, possui dois aspectos importantes a considerar:

- 1) a delegação de poderes;
- 2) a criação de órgãos com autonomia administrativa e a conseqüente competência para a decisão, em última instância, de problemas de sua área de atuação.

No caso específico da legislação aqui mencionada, que constitui o objetivo destes comentários, trata-se evidentemente de descentralização por delegação de poderes.

A Reforma Administrativa, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, consagrou o princípio da descentralização, dedicando-lhe um capítulo.

Além disso, esta reforma considerou também a delegação de competência como o principal instrumento daquela descentralização, nos seus artigos 11 e 12 e seu parágrafo único. Posteriormente, saíram alguns decretos regulamentando ou complementando os dispositivos do Decreto-Lei n.º 200, inclusive através da delegação de alguns dos poderes previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na parte transcrita juntamente com os presentes comentários.

O Decreto n.º 60.740, de 23 de maio de 1967, delega competência aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para decidirem sobre assuntos de seus respectivos servidores, na parte referente a:

- 1) aposentadoria;
- 2) concessão de licença para afastamento do país, sem ônus para os cofres públicos;
- 3) requisição de servidor, inclusive quando formulada pelos governos estaduais e municipais;
- 4) homologação de aproveitamento ou reatuação de pessoal disponível ou classificado como mão-de-obra ociosa.

Este decreto sobre assuntos de pessoal alivia as atribuições da Presidência da República, permitindo-lhe dedicar-se a problemas de maior envergadura. Além disso, os assuntos de pessoal quase sempre foram submetidos à apreciação do atual Departamento Administrativo do Pessoal Civil, (DASP), órgão que continuará a colaborar, como vem fazendo, com os Ministérios e demais repartições, para elucidar e facilitar as tarefas decorrentes da delegação de poderes, conforme enunciado no próprio Decreto n.º 60.740.

Naturalmente, os assuntos mais importantes ligados aos servidores públicos continuam a ser solucionados pela Presidência da República e submetidos à apreciação do Exmo. Sr. Presidente, objeto, portanto, de decretos do Poder Executivo. Entre esses assuntos, podemos citar como exemplo a nomeação, a demissão, a exoneração, etc.

A delegação de competência, como se vê, visa tão-somente ao aumento de produtividade do setor público, através

da simplificação da atividade burocrática no processo das decisões, transferindo parte das mesmas para a escala hierárquica imediatamente inferior.

Outro decreto, o de n.º 60.745, de 24 de maio de 1967, também delega competência ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral para aprovação dos orçamentos dos órgãos de administração indireta, entre os quais as entidades autárquicas ou paraestatais e as entidades que recebem contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Nos termos desse decreto, os orçamentos dos referidos órgãos serão encaminhados pelos Ministros de Estado a que estiverem vinculados, com estudos e pareceres sobre a matéria, observando-se as disposições da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Bem podemos imaginar os benefícios que poderão advir para a administração pública com a descentralização da atividade governamental.

Tanto o decreto sobre pessoal como aquele sobre orçamento das entidades da administração indireta deverão facilitar bastante as tarefas do Exmo. Sr. Presidente da República, permitindo-lhe dedicar-se à solução de problemas nacionais de maior urgência, dentro de um critério de prioridade que atenda ao interesse do desenvolvimento econômico do País.

Podemos citar ainda mais dois recentes decretos que promovem a descentralização, através da delegação de competência: o de número 60.795, de 1.º de junho de 1967, e o de número 60.980, de 10 de julho de 1967. O primeiro delega ao Ministro da Justiça as atribuições para autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro. Estas atribuições estão previstas na Constituição Federal, artigo 83, item XVI. Esse decreto, em seus considerandos, realça as vantagens da descentralização administrativa e considera a delegação de competência como instrumento eficaz de sua implantação. O segundo decreto acima mencionado, o de número 60.980, transfere para o Ministro do Trabalho e Previdência Social a faculdade de nomear os membros e respectivos suplentes do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e ainda autoriza o referido Ministro a delegar competência ao Presidente do Con-

selho acima mencionado para designar os membros e suplentes dos Conselhos Regionais do Trabalho Marítimo.

Em suma, observa-se que os quatro decretos aqui comentados introduzem uma filosofia administrativa, se assim podemos chamar, às diretrizes que vêm sendo seguidas no setor da administração pública federal. Estas diretrizes constituem uma nova experiência no setor público, que provavelmente deverá dar bons resultados se conjugadas com medidas complementares de racionalização e simplificação destas e das demais atividades do setor público.

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

..... DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1.º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2.º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados da rotina de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3.º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4.º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios que

os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5.º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6.º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7.º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução.

§ 8.º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

CAPÍTULO IV

Da Delegação de Competência

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

.....

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

.....

Art. 173. Os atos de provimento de cargos públicos ou que determinarem sua vacância, assim como os referentes a pensões, aposentadorias e reformas, serão assinados pelo Presidente da República ou, mediante delegação dêste, pelos Ministros de Estado, conforme se dispuser em regulamento.

.....

CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Promulgada em 24 de janeiro de 1967

.....

Art. 83. Compete privativamente ao Presidente:

.....

Item XVI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro.

.....

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

.....

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de Previdência Social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as emprêsas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

.....

DECRETO N.º 60.740, DE 23 DE MAIO DE 1967
(D. O. DE 24-5-67)

Delega competência aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para despachar em caráter final, expedientes de interesse dos respectivos servidores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, inciso II, da Constituição do Brasil, e de acôrdo com o disposto nos artigos 11, 12 e 173 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.º É delegada aos Ministros de Estado e aos dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República competência para despachar, obdecidas as disposições legais e regulamentares, em caráter final, os seguintes assuntos, quando referentes a servidor de órgão que lhes seja subordinado:

- a) aposentadoria;
- b) concessão de licença para afastamento do país, sem ônus para os cofres públicos;
- c) requisição de servidor, inclusive quando formulada pelos governos estaduais e municipais;
- d) homologação de aproveitamento ou relação de pessoal disponível ou classificado como mão-de-obra ociosa.

Art. 2.º O Departamento Administrativo do Pessoa! Civil prestará tôda colaboração aos Ministérios, esclarecendo dúvidas que porventura surgirem no exercício das atribuições delegadas neste decreto.

Art. 3.º A portaria ou despacho que consubstanciar qualquer um dos atos mencionados neste decreto deverá, para sua perfeita caracterização, referir-se:

- a) ao dispositivo legal que o fundamentar;
- b) ao processo ou processos que documentam sua tramitação;

c) às autoridades ou aos órgãos que se manifestarem.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 1967; 146.º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva

Luiz Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamman Rademaker Grunewald

Orlando Geisel

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Neto

Mário Davi Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Tavares Miranda de Albuquerque

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Marcos Penna Beltrão

Afonso A. de Lima

Celso F. de Simas

**DECRETO N.º 60.745, DE 24 DE MAIO DE 1967
(D. O. DE 2-6-67)**

Fixa normas para aprovação dos orçamentos das entidades mencionadas no artigo 107, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso II, da Constituição e nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967

DECRETA :

Art. 1.º Os orçamentos dos órgãos de administração indireta a que se refere o art. 107, da Lei n.º 4.320, de 17-3-1964, serão encaminhados ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral pelos Ministros de Estado a que estiveram vinculados.

Parágrafo único. Acompanharão os orçamentos a que se refere êste artigo os estudos e pareceres sôbre a matéria, assegurando o cumprimento das disposições da Lei n.º 4.320, de 17-03-64.

Art. 2.º Solucionadas as dúvidas que porventura resultarem do exame dos orçamentos das entidades a que se refere o art. 1.º dêste decreto, sua aprovação será objeto de Portaria do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 3.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

A. Costa e Silva

Luiz Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamman Rademaker Grunewald

Orlando Geisel

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Neto

Mário Davi Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Tavares Miranda de Albuquerque

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Marcos Penna Beltrão

Afonso Augusto de Albuquerque Lima

Carlos Furtado de Simas

**DECRETO N.º 60.795, DE 1.º DE JUNHO DE 1967
(D.O. DE 9.06.67)**

Delega ao Ministro da Justiça as atribuições para autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, e o parágrafo único da Constituição Federal, combinado com art. 12 do Decreto-Lei n.º 200 de 25-2-67, e, ainda;

Considerando que a descentralização é um dos princípios fundamentais a que a Administração Federal deve obedecer;

Considerando que a delegação de competência é instrumento eficaz da descentralização administrativa, porque assegura maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a atender,

DECRETA:

Art. 1.º São delegadas ao Ministro da Justiça atribuições para autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro (Constituição, artigo 83, item XVI).

Parágrafo único. As atribuições delegadas neste Decreto serão executadas mediante portaria do Ministro de Estado.

Art. 2.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de junho de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. Costa e Silva

Hélio Antônio Scarabôto

Hélio Beltrão

DECRETO N.º 60.980, DE 10 DE JULHO DE 1967
(D. O. DE 11-7-67 — pág. 7 350)

Transfere para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, por delegação de competência, a faculdade de nomear os membros e respectivos suplentes do Conselho Superior do Trabalho Marítimo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, e o parágrafo único da Constituição Federal, combinado com o art. 12 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, por delegação de competência, a faculdade de nomear os membros e respectivos suplentes do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, que de conformidade com o art.º 9.º da Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964, cabia ao Presidente da República.

Art. 2.º Fica o Ministério do Trabalho e Previdência Social autorizado a delegar competência ao Presidente do Conselho Superior do Trabalho Marítimo para designar os membros e suplentes dos Conselhos Regionais do Trabalho Marítimo.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. Costa e Silva

Jarbas Passarinho